



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000278072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1108168-36.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALEXANDRO JOSE DE SOUZA, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1108168-36.2024.8.26.0100

Apelante Alexandro Jose de Souza

Apelado Itaú Unibanco S/A

Comarca São Paulo – 8ª Vara Cível do Foro Central

Voto nº 49541

Revisional de contrato bancário – Defeito na representação processual e documentação deficiente – Determinação à parte autora para ratificação da procuração outorgada ao advogado – Apresentação da via digitalizada do instrumento de procuração ou substabelecimento assinado fisicamente quanto instrumento assinado digitalmente com o emprego de certificado digital – Não cumprimento da diligência – Legalidade da ordem inserida entre os poderes do juiz – Instrumento de mandato irregular – Reconhecimento – Medida cabível, conforme recomendação do NUMOPEDE deste TJSP (Comunicado CG nº 02/2017) – Ausência de cumprimento pela parte demandante – Precedentes – Extinção do processo sem análise do mérito (artigo 485, inciso I, do CPC) – Cabimento – Possibilidade de responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais – Inteligência do artigo 104, §2º, do CPC – Honorários de advogado – Citação do réu com oferecimento de contrarrazões – Condenação do advogado da parte autora em honorários de sucumbência – Cabimento – Artigo 85, §2º, do CPC e REsp n. 1.753.990/DF – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, art. 23.

Recurso não provido.

Vistos.

A r. sentença de fls. 37/38 extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 76, § 1º, I e 485, IV, do Código de Processo Civil, sem condenação às custas processuais.

Apela a parte autora afirmando que a procuração juntada nos autos foi assinada por meio de plataforma virtual de assinatura digital denominada “assine.online”, e que tal ferramenta é reconhecida pelo gov.br como meio válido de assinatura digital. Pede o afastamento da condenação às custas processuais, e que seja concedido os benefícios da gratuidade de justiça, fls. 41/49.

Processado e respondido o recurso (fls. 76/82), vieram os autos a esta Instância e, após, a esta Câmara; anotados o indeferimento da gratuidade de justiça pela r. decisão de fls. (174/176), com a determinação de recolhimento do preparo, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que foi atendido (fls. 184), assim como a manifestação de oposição ao julgamento virtual (fls. 179/180).

É o relatório.

Sem razão o apelo.

Com efeito, foi determinado pela decisão de fls. 30/31 que:

“(...) Deve a parte autora regularizar a sua representação processual, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 76), haja vista que a assinatura aposta no instrumento de procuração de fl. 20 não se caracteriza como "assinatura eletrônica qualificada". A parte tanto poderá apresentar via digitalizada do instrumento de procuração ou substabelecimento assinado fisicamente quanto instrumento assinado digitalmente com o emprego de certificado digital. Desde logo, anoto que só será admitido instrumento assinado digitalmente se vier acompanhado dos documentos comprobatórios do emprego de certificado digital credenciado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), também sendo aceita a apresentação de digitalização de instrumento assinado fisicamente. Isso porque, de acordo com o Parecer da Corregedoria Geral de Justiça do eg. Tribunal de Justiça de São Paulo emitido em 20.01.2022 no processo nº 2021/0001000891, a assinatura eletrônica "somente terá validade no processo eletrônico se se tratar de 'assinatura eletrônica qualificada', ou seja, se tiver sido assinada eletronicamente mediante uso de certificado digital", conforme definido no art. 4º, III, da Lei n. 14.063/2020. Registra-se ainda que a instrução da Corregedoria Geral de Justiça é vinculante aos juízes deste Tribunal e que a procuração ou substabelecimento assinados via "DocuSign", "Clicksign", "Autentique", "Zapsign", "D4Sign", ou serviço semelhante sem o uso de certificado digital credenciado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), ou serviço semelhante sem o uso de certificado digital, mediante autenticação feita meramente por e-mail, telefone, foto e/ou geolocalização, ou ainda por recorte editado de assinatura digitalizada não configura assinatura eletrônica qualificada. (...)”.

Com efeito, nada há de irregular na intimação da parte para que comprove a regularidade de sua representação processual. Trata-se de medida afeta ao poder geral de cautela do juiz, mormente diante da quantidade de demandas de mesmo fundamento. Ou seja, é ato que busca confirmar, junto à parte, sua efetiva manifestação de vontade em litigar. Não bastasse, a procuração (fls.20) juntada aos autos é genérica, sequer especificando, com exatidão, o objeto da outorga.

Nesse contexto, pertinente a determinação do MM. Juiz de primeiro grau, eis que inserida entre os poderes do juiz.

Não bastasse isso, a decisão não se limitou a determinar a regularização da representação processual, com a juntada de nova procuração com firma reconhecida, mas admitiu a juntada de procuração com poderes específicos e com assinatura digital, desde que com certificado digital ICP-Brasil do próprio outorgante, medida que estava totalmente dentro das possibilidades da parte autora e da qual não se desincumbiu.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com efeito, apesar de validamente intimada acerca da determinação do referido despacho, a parte autora não apresentou qualquer recurso oportuno, bem como deixou de apresentar as providências determinadas, limitando-se a alegar sua desnecessidade (fls.34/36), motivo pelo qual, ocorrendo o decurso de prazo sem cumprimento, julgou-se extinta a ação sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 76, § 1º, I e 485, IV do CPC.

Ademais, observando-se as boas práticas recomendadas pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é plenamente cabível a determinação de diligências, complementação de documentação e demais medidas preventivas, pelo i. magistrado em casos de suspeita de uso abusivo do Poder Judiciário.

Destarte, sem discutir o mérito da decisão já que atingida pela preclusão em decorrência da ausência de interposição do recurso de Agravo de Instrumento, outro não poderia ser o desfecho senão a extinção da ação por ausência de pressuposto válido do processo, tal como se deu.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça: “*Agravo de instrumento – Ação declaratória de prescrição de dívida c.c. pedido de indenização por danos morais e inexigibilidade de débito – Decisão guerreada que determina à parte autora a juntada de declaração, de próprio punho, com firma reconhecida por autenticidade – Admissibilidade – Cautela adotada pelo D. Juízo com o objetivo de coibir o uso indevido do Poder Judiciário, notadamente em razão das características da demanda proposta e do número de ações da mesma natureza distribuídas na Comarca de origem – Inteligência do Comunicado nº 2/2017 do NUMOPEDE – Pleito de concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora – Determinada a juntada de documentos para fins de comprovação da alegada hipossuficiência financeira – Insurgência – Descabimento – O julgador pode diligenciar ou exigir a juntada de documentos comprobatórios da dificuldade financeira sustentada pela parte requerente – Declaração de pobreza que goza de presunção relativa – Decisão mantida – Recurso desprovido*”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2101605-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2024; Data de Registro: 15/05/2024).

“*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais. Decisão que determinou, dentre outras imposições, a regularização da representação processual do Autor, mediante a apresentação de Procuração com firma reconhecida por autenticidade. Inconformismo. Não acolhimento. Possibilidade de determinação judicial para juntada de novo mandato. Medida respaldada no Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça - NUMOPEDE. Inteligência do artigo 139, inciso III, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO*”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2081015-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pereira Barreto - 2ª Vara Judicial; Data do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Julgamento: 03/05/2024; Data de Registro: 03/05/2024).

“PETIÇÃO INICIAL – Indeferimento – Cabimento – Intimação pessoal da autora, não atendida, para ratificação da procuração outorgada a advogada – Legalidade da ordem inserida entre os poderes do juiz, ante suspeita de prática de advocacia dita “predatória” ou para fim dissimulado – Desrespeito ao dever de litigar em cooperação e, conseqüentemente, em boa-fé – Inteligência do disposto no art. 6º do Cód. de Proc. Civil – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Sentença mantida – Apelação improvida”. (TJSP; Apelação Cível 1045227-42.2019.8.26.0224; Relator (a): José Tarciso Beraldo; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2020; Data de Registro: 15/12/2020).

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. Benefício da justiça gratuita concedido a Apelante. Índícios de advocacia predatória e de prática de ato ilícito na captação de clientes e ajuizamento de multiplicidade de ações idênticas. Irregularidade na representação processual constatada. Processo extinto, sem exame de mérito, com fundamento no art. 485, inc. IV, do NCPC. Expedição de ofícios à OAB, ao Ministério Público e ao NUPOMEDE. Determinação mantida. Condenação do advogado ao pagamento das custas processuais e multa por litigância de má-fé. Ausência de previsão legal. Afastamento. Sentença reformada apenas neste ponto. Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Apelação Cível 1001039-72.2020.8.26.0306; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/11/2020; Data de Registro: 24/11/2020).

“RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, I, e 321, parágrafo único, do CPC/2015. Determinação para o autor ratificar pessoalmente, em cartório, a procuração outorgada ao advogado e os termos da inicial. Não cumprimento. Cabe ao juiz dirigir o processo, determinando a prática de atos para o seu regular desenvolvimento. Medida salutar que tem por finalidade verificar a veracidade da postulação autoral e evitar fraude em ações desta natureza. Compreensão do art. 139, III, do CPC/2015, obediente à orientação emanada do Comunicado CG nº 29/2016 da E. Corregedoria desta C. Corte. Extinção mantida. Recurso desprovido” (TJSP; Apelação 1059563-43.2016.8.26.0002; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2017; Data de Registro: 17/11/2017).

“APELAÇÃO. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL. DETERMINAÇÃO DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE PARA CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS E RATIFICAÇÃO DA PROCURAÇÃO E PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO IMPROVIDO. Ao magistrado foi conferido o poder processual de averiguar eventuais indícios de má-fé no art. 139, III e VIII, do CPC/2015, dentre outros. Foi o que ocorreu no presente caso: identificada suspeita de ajuizamento de ação para fim dissimulado, com o escopo de obtenção de vantagens em prejuízo da concessionária de serviço público, ao examinar a petição inicial, a ilustre Juíza

determinou o comparecimento pessoal da parte em Cartório, com seus documentos, para conferência e ratificação da procuração e petição inicial, autorizado pelo art. 321 do CPC/2015; não cumprida a diligência, indeferiu a petição inicial, em sentença tirada do parágrafo único do indigitado dispositivo legal, bem como art. 485, I, do CPC/2015". (TJSP; Apelação Cível 1031399-34.2017.8.26.0002; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2017; Data de Registro: 29/11/2017).

E ainda: “*CONTRATO BANCÁRIO – Extinção sem julgamento do mérito – Prevenção ao uso abusivo do Poder Judiciário – Comunicado CG n. 02/2017 – Numopede – Determinação de regularização da representação processual – Não atendimento – Manutenção da sentença – Recurso não provido.*” (Apel nº 1000859-03.2024.8.26.0246, Rel. Des. Pedro Ferronato, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2), j. 30/08/2024).

Por fim, considerando-se o ingresso da parte ré nos autos com a efetiva apresentação de contrarrazões ao recurso, e a confirmação da sentença terminativa, possível o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais impostos ao advogado da parte autora em favor do patrono da parte ré.

A propósito: “*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CITAÇÃO DO EXECUTADO NA FASE DE APELAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. ART. 85 DO CPC. 1. Indeferida a inicial, sem a citação ou o comparecimento espontâneo do executado, correta a sentença que não arbitrou honorários, dada a ausência de advogado constituído nos autos. 2. Com a interposição de apelação e a integração do executado à relação processual, mediante a constituição de advogado e apresentação de contrarrazões, uma vez confirmada a sentença extintiva do processo, cabível o arbitramento de honorários em prol do advogado do vencedor (CPC, art. 85, § 2). 3. Recurso especial provido.*” (REsp n. 1.753.990/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/10/2018, DJe de 11/12/2018).

Pelo exposto, fica mantida a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017), ora adotados em complemento aos do presente voto, inclusive também quanto à possibilidade de responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, com condenação do advogado postulante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte adversa arbitrados em 10% do valor da causa.

Recuso não provido.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator